

Sistema processual penal inquisitório e sua influência sobre o atual processo penal (militar) brasileiro

Amilcar Macedo

Mestre em Direito do Estado, pela PUC/RS. Especialista em Ciências Criminais, pela PUCMG. Especialista em Direito Eleitoral, pela FMPRS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela ULBRA-RS. Bacharel em Administração de Empresas, pela URCAMP. Desembargador e Diretor da Escola Judicial Militar do TJM/RS. Ex-Promotor de Justiça do MP/RS.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5165982399654969>
E-mail: gabinete-amilcar@tjmrs.jus.br

Murilo Kvietinski

Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul (2017). Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha (2014). Assessor jurídico no Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9919431173129359>
E-mail: gabinete-amilcar@tjmrs.jus.br

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3088-4294>; e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)
Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 19/02/2024

Data de aceitação: 20/02/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: O presente artigo, a partir dos caracteres inquisitivos do direito eclesiástico medieval, especialmente deflagrados no *Directorium Inquisitorium* (*Manual dos Inquisidores* – escrito por Nicolau Eymerich, em 1376, e ampliado por Francisco de La Peña, em 1578 –), pretende analisar a engenhosidade do sistema processual penal inquisitório e sua influência sobre a essência do hodierno processo penal (militar) brasileiro. O artigo está dividido em três capítulos: o primeiro traz o conceito de sistema processual, breves considerações sobre o sistema acusatório e, por conseguinte, o contexto de desenvolvimento histórico do sistema inquisitório; o segundo apresenta, pelo paradigmático *Directorium Inquisitorium*, as principais

características da estrutura inquisitorial; e, por fim, o terceiro, após apresentar o “suposto” declínio do sistema inquisitório pela sobreposição do denominado sistema misto (trazido, sobremaneira, pelo Código Napoleônico, de 1808), analisa a viabilidade existencial deste (sistema misto) e, modo crítico, a influência inquisitória que rege o contemporâneo sistema processual penal (militar) brasileiro. A metodologia utilizada é a de análise e cruzamento da literatura, de textos legais e de alguns acórdãos judiciais pertinentes ao objeto do artigo. Perspectivas de processualistas como Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Fernando da Costa Tourinho Filho, Geraldo Prado, Aury Lopes Junior, Salo de Carvalho e Rui Cunha Martins enriquecem o quadro teórico-literário. Conclui-se refutando a exigência de um sistema misto e afirmando que, em solo pátrio, apesar de a Constituição Federal albergar a exigência de um sistema acusatório, os Códigos Processuais Penais vigentes, seja o geral/comum, seja o especial militar, estão inquinados de inquisitório por entregarem, em larga escala, a gestão da prova ao magistrado.

PALAVRAS-CHAVE: processo penal (militar); sistema processuais penais; inquisição; *Directorium Inquisitorium*; Código Processual Penal (Militar) brasileiro.

ENGLISH

TITLE: Inquisitorial criminal procedural system and its influence on the current Brazilian criminal (military) process.

ABSTRACT: The present article, based from the inquisitive characters of medieval ecclesiastical law, especially unleashed at the *Directorium Inquisitorium* (*Inquisitors' Manual* – written by Nicolau Eymerich, in 1376, and expanded by Francisco de La Peña, in 1578 –), intends to analyze the cunning of the inquisitorial criminal procedure system and its influence on the essence of the current Brazilian (military) criminal procedure. The article is divided into three chapters: the first one brings the concept of procedural system, brief considerations about the accusatory system and, consequently, the context of historical development of the inquisitorial system; the second presents, through the paradigmatic *Directorium Inquisitorium*, the main characteristics of the inquisitorial structure; and, finally, the third, after presenting the “supposed” decline of the inquisitorial system by the overlapping of the so-called mixed system (brought, above all, by the Napoleonic Code, from 1808), analyzes its existential viability (mixed system) and, critically, the inquisitive influence that governs the contemporary Brazilian criminal (military) procedural system. The



methodology used is the literature analysis and crossing, legal texts and some relevant court judgments to the object of the article. Processualists perspectives such as Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Fernando da Costa Tourinho Filho, Geraldo Prado, Aury Lopes Junior, Salo de Carvalho and Rui Cunha Martins enrich the theoretical-literary framework. It concludes by refuting the existence of a mixed system and stating that, in our country, despite the Federal Constitution's requirement for an accusatory system, the current Criminal Procedure Codes, wether general/common or military special, are polluted by inquisitive for delivering, on a large scale, the management of the evidence to the magistrate.

KEYWORDS: criminal procedure (military); criminal procedural systems; inquisition; *Directorium Inquisitorium*; Brazilian criminal procedure code (military).

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Sistemas processuais penais: desenvolvimento histórico do sistema inquisitório – 3 *Directorium Inquisitorium (Manual dos Inquisidores)* – 4 O sistema processual penal (militar) brasileiro – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O tema referente ao sistema inquisitório se preserva fecundo na ciência processual penal (militar) contemporânea, pois, passando ao largo de representar mera diretriz de qualquer passado historicamente situado, difunde vigência em discursos, senão explícitos, travestidos com caros acessórios que lhes mascaram a essência e subvertem o Estado (Constitucional) Democrático de Direito brasileiro. Afixa-se, assim, relevante a pesquisa acadêmica ocupada com conflitos processuais penais (militares) (infra)constitucionais.

Este breve ensaio pretende analisar a engenhosidade do sistema processual penal inquisitório e sua influência sobre a essência do hodierno

processo penal (militar) brasileiro. Para tanto, admitindo-se que a origem do sistema inquisitório – como conhecido atualmente – desponha da/na Igreja Católica Romana medieval e de sua luta às práticas “heréticas”, busca-se, pelos comandos literários do *Directorium Inquisitorum* (Eymerich, 1993) (*Manual dos Inquisidores*, escrito pelo catalão Frei Dominicano Nicolau Eymerich, em 1376, e, posteriormente, revisto e ampliado por Francisco de La Peña, em 1578), abstrair os caracteres nucleares de tal sistemicidade, que, *a posteriori*, desvelarão os eventuais influxos inquisitórios do/no atual processo penal (militar) brasileiro.

O presente texto é dividido em três capítulos centrais. O *primeiro capítulo*, após apresentar o conceito de sistema processual e tecer breves considerações sobre a origem e as características do sistema acusatório, contextualiza o desenvolvimento do sistema inquisitório, discorrendo sobre sua origem eclesiástica, as inquisições dos tribunais de fé e os motivos de base e persistência da lógica inquisitorial. O *segundo capítulo* busca, pelo paradigmático *Directorium Inquisitorum*, retratar a prática do direito eclesiástico medieval e, por aí, abstrair os caracteres nucleares conformadores do sistema processual penal inquisitório, abordando-se pontos como, por exemplo, o(s)/a(s): relevância atribuída à verdade real; destino do processo como *actum trium personarum (judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*¹) garantidor de liberdades individuais; figura dos delatores; formas de abertura do processo; publicidade processual; poderes do inquisidor; hierarquia probatória da confissão; emprego da prisão cautelar e da tortura; possibilidade do veredito se tornar *res judicata*; (in)viabilidade de um veredito absolutório; (in)existência de igualdade/paridade processual etc. O último e *terceiro capítulo*, inicialmente, comenta sobre o “suposto” declínio do sistema processual penal inquisitório

¹ *Judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*: “o processo é ato de três personagens: juiz, autor e réu”.



pela sobreposição do denominado sistema *misto* (trazido, especialmente, pelo Código Napoleônico, de 17/11/1808); analisa, depois, a conformação e a viabilidade técnico-jurídica de um sistema misturado de acusatório e inquisitório; discorre sobre o sistema processual penal (militar) direcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (Brasil, 1988); e, por fim, modo crítico, expõe a ingerência inquisitória nas vigentes codificações processuais penais pátrias, seja no geral/comum Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941) seja no especial Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Brasil, 1969).

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO SISTEMA INQUISITÓRIO

O conjunto de temas jurídico-processuais, voltados a um fim e orquestrados por um *princípio unificador* a tanto, dá vazão à articulação e formação de um determinado *sistema processual* (Miranda Coutinho, 2001, p. 16), pelo qual, em superação à *espontaneidade orgânica de um processo rizomático*², imprime-se uma marca de estabilidade ordenadora aos componentes do modelo processual (penal) adotado (*e.g.*: inquisitivo, acusatório ou outro), pela “eleição de determinado elemento (funcional, doutrinário ou outro) para princípio regente do todo” (Cunha Martins, 2013, p. 65).

A estrutura processual penal de uma nação historicamente situada se forja pelos desafios históricos apostos à sua dinâmica, e suas diretrizes principiológicas não refletirão outra coisa senão o grau de autoritarismo de

² O caráter *processual rizomático* traduz, segundo Cunha Martins, uma dinâmica sistêmico-processual tão mais alheia à introdução de uma direcionalidade com “fronteira rígidas” (*rectius*: homogeneidade) quanto mais, e isso sim, aberta à possibilidade de se movimentar e conectar com outras, incorporando novas configurações processuais (*rectius*: heterogeneidade); ou seja, o *movimento* define o “dispositivo processual” e a *justificativa do movimento* se dá pela constante disponibilidade dos elementos processuais serem levados ao plano da “conectividade” – é como se o *movimento* fosse, per se, o próprio sentido processual –. (CUNHA MARTINS, Rui. *O ponto cego do direito: the Brazilian lessons*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 66-68).

sua política estatal (Cunha Martins, 2013, p. 66; Goldschmidt, 2018, p. 67; Lopes Junior, 2018, p. 172-173; Carvalho, 2008, p. 6-7; Maier, 2004, p. 259 *et seq.*). As inconstâncias políticas a respeito de garantias e direitos individuais, ditadas por elementos corporativistas ou autoritários (Goldschmidt, 2018, p. 172-173), fizeram com que a realização da jurisdição penal (militar), ao longo da história, tenha se alternado, destacadamente, por dois modelos de *sistemas* processuais penais, quais sejam, o (i) *acusatório* e (ii) *inquisitório* (Lopes Junior, 2018, p. 67); modo geral, o primeiro (*acusatório*) predominou até meados do século XII, sendo gradualmente substituído pelo segundo (*inquisitório*), que prevaleceu plenamente até o final do século XVIII – e, em certos países, até parte do século XIX –, quando movimentos sociais e políticos suscitaram mudanças de rumo (Lopes Junior, 2018, p. 174; Carvalho, 2008, p. 8-9; Maier, 2004, p. 269-290; Tourinho Filho, 2011, v. 1, p. 113).

O sistema processual *acusatório* remonta, em sua origem, ao antigo direito grego (Maier, 2004, p. 269-272) e ao direito da Roma Republicana (Maier, 2004, p. 284-288), mas, ao longo dos séculos, que desenvolveu as feições atualmente conhecidas (Carvalho, 2008, p. 7-8; Maier, 2004, p. 269-288; Prado, 2001, p. 86-93), tais como: (i) *actum trium personarum (judicis, actoris et rei)*, em que o juiz é árbitro imparcial, alheio às atividades de investigar, de requerer e coletar provas e de acusar e defender; (ii) inexistência de tarifa probatória, balizando-se a decisão judicial pelo livre convencimento motivado; (iii) igualdade/paridade de/no tratamento processual às partes; (iv) oralidade; (v) publicidade; (vi) possibilidade de contraditório; (vii) possibilidade de defesa; (viii) possibilidade de impugnar e de recorrer às/das decisões judiciais; (ix) garantia de segurança jurídica da *res judicata* (coisa julgada) (Lopes Junior, 2018, p. 177; Miranda Coutinho, 2001, p. 37; Tourinho Filho, 2011, p. 119-120).



O sistema *inquisitorial*, por seu turno, desponta suas primeiras manifestações no período da Roma Imperial (Maier, 2004, p. 284), após a introdução dos delitos de *laesae majestatis* “(subversão e conjura), nos quais o ofendido era o soberano” (Carvalho, 2008, p. 7), mas finca suas bases, da forma compreendida atualmente, “*no seio da Igreja Católica*, como uma resposta defensiva contra o desenvolvimento daquilo que se convencionou chamar de ‘doutrinas heréticas’” (Miranda Coutinho, 2001, p. 18, grifos do autor)³; remontando-se, assim, “como a própria nomenclatura claramente indica” (Khaled Junior, 2013, p. 48), à *inquisição*⁴ – bem da verdade, a história revela não ter existido “uma” *inquisição* padronizada, mas “várias”

³ Insta salientar que, até o século XII, o direito processual eclesiástico preservou certa forma de sistemicidade *acusatória* na fase inicial do processo, estabelecendo a inexistência de juízo sem acusação escrita, que, já instruída com as respectivas provas de imputação, fosse apresentada ao Bispo, Arcebispo ou Oficial encarregado de exercer a função jurisdicional (Tourinho Filho, 2011, p. 113).

⁴ A expressão *inquisição* (singular), no presente artigo: (i) pretende não mais do que referenciar genericamente (*lato sensu*) a soma das sobressalentes peculiaridades jurídico-eclesiásticas desenvolvidas, pelas instituições da Idade Média, para combater – em tese – primordialmente os “hereges”, ou seja, combater àqueles que refutassem (seja diretamente, seja, então, indiretamente, auxiliando outrem que refutara) os dogmas da fé; (ii) não pretende estabelecer uma “linearidade histórica estável” sobre “inquisição”, porquanto o período inquisitorial do medievo, conforme aduz Carvalho, “constitui um terreno volátil de alta complexidade, não podendo ser enclausurado em modelos academicistas cerrados [de sorte que] sequer os Tribunais do Santo Ofício e o próprio ‘pensamento oficial’ da Igreja Católica são passíveis desta redução, visto a heterogeneidade e a falta de harmonia das práticas e das doutrinas” (Carvalho, 2008, p. 14). Se, por um lado, é verdade que a temática “inquisição” passa ao largo de eventual pretensão afim à delimitação de sua “linearidade histórica estável”, lado outro, não é menso verdade dizer, em linhas históricas (mais ou menos) gerais, que “inquisição” foi: (i) iniciada e oficializada pelo Papa Inocêncio III, no IV Concílio de Latrão, de 1215 (Prado, 2001, p. 96; Weber, 2009, p. 14); (ii) ampliada e implementada, modo abrangente, pelos éditos de perseguição à heresia, de 1232, do imperador Frederico II, os quais teriam sido absorvidos pelas reivindicações, de 1233, do Papa Gregório IX, pelas quais tomou para si as tarefas de combater a heresia e instituir os inquisidores papais – e, a partir de então, sucessivos documentos pontifícios regulamentaram práticas de controle severo das doutrinas “eclesiásticas” (e.g.: Bula do Papa Inocêncio IV, de 1252, permitindo a tortura, para quebrar a resistência dos acusados; instituição, pelo Papa Paulo III em 1542, do *Santo Ofício* ou *Sagrada Congregação da Inquisição Romana e Universal*, como corte suprema de resolução de todas as questões ligadas à fé e à moral etc.) (Boff, Leonardo. *Inquisição: um espírito que continua a existir*. In: Eymerich, 1993, Prefácio, p. 13-14).

inquisições de diferentes tribunais de fé (p.ex.: Espanha⁵; Alemanha⁶; França⁷; Brasil⁸, v.g. do “Livro V das Ordenações Filipinas, de 11/01/1603^{9,10}; etc.), as quais se correlacionam na medida em que todas “têm como fonte comum de legitimidade a delegação de poderes, feita pelo papa, em matéria de perseguição das heresias” (Bethencourt, 2009, p. 9-10).

Passando ao largo de se assentar em pressupostos idílicos, ingênuos ou, quiçá, teleologicamente orientados ao controle da *criminalidade* (Carvalho, 2008, p. 5; Khaled Junior, 2013, p. 48), a *inquisição* parte de um discurso totalitário e intolerante que pretendia resguardar a *centralização do poder* (Boff, 1993, p. 13, 23; Miranda Coutinho, 2001, p. 22; Binder, 2009, p. 64-65; Bizzotto; Amaral; Eberhardt, 2006, p. 16) em detrimento da iminente possibilidade de perdê-lo aos *não-cristãos* (especialmente: hebreus e árabes, que, a partir do ano 1000, faziam-se cada vez mais numerosos e mais bem equipados para guerra) (Miranda Coutinho, 2001, p. 20-21), invocando-se,

⁵ Na Espanha, o processo inquisitorial iniciou no século XIII, pela outorga da Lei das Sete Partidas de Alfonso X (revogando formalmente a legislação visigótica, *Fuero Juzgo*), expandiu-se com o Ordenamento de Alcalá, de 1348, e, não obstante, adquiriu notório vigor sob o reinado dos Reis Católicos; de sorte que, dentre todas as “inquisições”, a espanhola se caracterizou por ter, à época, o Santo Ofício (tribunal religioso) mais cruel e violento (Prado, 2001, p. 101).

⁶ Na Alemanha, o início do processo inquisitorial ocorreu pela edição da *Constitutio Criminalis Bambergensis*, de 1507, e da *Constitutio Criminalis Carolina*, de 1532, precedidas da instalação do Tribunal de Câmara Imperial, em 1495 (Prado, 2001, p. 101). Cf. Jescheck; Weigend, 2002, p. 98-101.

⁷ Na França, o sistema inquisitório teve origem na Ordenação da Luís IX, de 1254, disciplinando a apuração das infrações penais de ofício e impondo a jurisdição real em todo o território, porém a oficialização do processo inquisitorial ocorreu com a Ordenação Prévica, de 1535, e seu ápice com a Ordenação Criminal de Luís XIV, de agosto de 1670 (Prado, 2001, p. 101-102).

⁸ No Brasil, segundo Carvalho, “o Tribunal do Santo Ofício iniciou sua atividade em 1572” – permanecendo ativo até a Independência –, e, a partir de então, “o Santo Ofício interferiu profundamente na vida colonial, durante mais de dois séculos, perseguindo portugueses, brasileiros, índios e africanos nos quatro cantos do Brasil” (Carvalho, 2008, p. 12, grifos do autor).

⁹ Na intenção de ilustrar e confirmar a existência do modelo jurídico-penal da inquisição brasileira, remete-se, v.g., ao teor jurídico-normativo legislado no “Livro V das Ordenações Filipinas, de 11/01/1603”, em que, claramente, confundia-se direito, moral e religião, prevenindo “penas para hereges e apóstatas, que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos santos, para feiteiros, para os que benzem cães etc” (Toledo, 2015, p. 56). Cf. Carvalho, 2008, p. 13; Pierangelli, 1980, p. 7-8).

¹⁰ Buscando-se a reprodução textual-normativa do “Livro V das Ordenações Filipinas, de 11/01/1603”, vide: Pierangelli, 1980, p. 7-8.



para tanto, a demagogia do rechaço aos desvios de dogmas religiosos. Nesse cenário, a grande polêmica *não(!)* era a injustiça, o assassinato, a opressão de classes, a espoliação de povos etc. (que, apesar de imorais, não negavam a “fé”), mas, sim, a *heresia*: o mal seria absoluto e a perda total; devendo-se, por isso, perseguir e exterminar os inimigos da verdade e da reta doutrina, fossem eles verdadeiros ou presumidos (Boff, 1993, p. 10-11).

Dentre os elementos de base e persistência da lógica inquisitória, revela-se significativo pontuar: (i) o discurso de legitimação autoritário de poder, fundamentado na lógica hierárquica; (ii) a forma dissimétrica de distribuição de poder a poucos; (iii) a oficialização do cristianismo como religião do Império (séculos IV e V), e sua consequente regulamentação jurídica (Boff, 1993, p. 20-28); (iv) a confusão entre transgressão jurídica (crime; *mala quia proihibitum*) e transgressão da fé (pecado; *mala quia peccatum*), ocorrida, a partir de 1199, pela Bula *Vergentis in senium* do Papa Inocêncio III, a qual equiparou a prática de heresias aos crimes de *laesae majestatis* (Miranda Coutinho, 2001, p. 21-22, 24)¹¹ etc. Porém, dentre todos os elementos citados, nenhum se destaca quanto outro referido por Cordero: a adesão procedimental à *primazia das hipóteses sobre os fatos (primato dell'ipotesi sui fatti)*, pela qual o *juiz-gestor-da-prova* (a partir de *quadros mentais paranoicos*, originários da solidão laboral que lhe tolhia a exposição à dialética do contraditório) (Cordero, 1986, p. 51, *apud* Miranda Coutinho, 2001, p. 25, nota 47)¹², valendo-se de uma *lógica dedutiva*, obtinha o resultado que previamente determinasse, isto é, guiando-se pela visão particular que tinha (ou fez) do fato, decidia por determinada premissa e, então, escolhia os meios hábeis a provar a versão que imaginou (Miranda

¹¹ Segundo ensina Zaffaroni, “a confusão entre delito e pecado no direito penal canônico teve diferentes graus de intensidade, pois estamos nos referindo a uma legislação que evoluiu ao longo dos séculos e na qual era inevitável uma confusão primitiva, sobremaneira até o século XII, onde o direito e a teologia estavam confundidos” (Zaffaroni, 1998, p.345, tradução livre).

¹² Cf. Carvalho, 2008, p. 18.

Coutinho, 2001, p. 24-26, 32)¹³, ou, noutras palavras, é dizer o mesmo que a prova processual era produzida pelo juiz e se prestava a demonstrar o acerto da formulação do próprio juiz (Carvalho, 2008, p. 18, 20-22; Roxin, 2000, p. 121-122; Foucault, 1975, p. 39; Figueiredo Dias, 2004, p. 191-198). A investigação inquisitiva, portanto, na qual reinava a incerteza das hipóteses legais de desvio e qualquer meio de produção de *verdades* processuais era admissível, tornava a sistemicidade inquisitorial infalível (Ferrajoli, 2009, p. 82), porquanto, inexoravelmente, resultaria na vitória das *expectativas* (Cunha Martins, 2013, p. 8) (subjetivas, preconceituosas, irracionais e incontroláveis) dos juízes que, de antemão, tinham o fato como *evidente*¹⁴.

O sistema inquisitório, sem embargo, solidificou-se por “pressupostos lógicos e coerentes, nos quais grande parte dos modelos jurídicos autoritários contemporâneos, alguns ainda em vigor, busca(ram) inspiração” (Carvalho, 2008, p. 5); trata-se, como afirma Miranda Coutinho, do “*maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece*” (Miranda Coutinho, 2001, p. 18, grifos do autor). Dotando-se de marcante distinção, a sistemicidade inquisitória aporta(va) características vibrantes, sobretudo quanto à acumulação de inúmeras funções por um juiz parcial que, assenhorado com a mais ampla e irrestrita *gestão probatória*, desenvolve(ria) um processo secreto, sem direito de defesa, sem contraditório, sem segurança jurídica etc., características as quais, em última instância, deflagram as

¹³ Nesse sentido, com Prado, pode-se afirmar que a ação de introduzir e/ou solicitar provas processuais é precedida de um prognóstico psicológico sobre a real existência do *thema probandum* e, assim, do possível rumo que as provas determinarão ao processo. Em suma, “quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador” (Prado, 2001, p. 58). “Se o magistrado não é parte (justamente porque deve *imparcial*) – mas somente sujeito processual –, não pode como tal agir” (Bizzotto; Amaral; Eberhardt, 2006, p. 23).

¹⁴ A expressão “evidência”, na linha proposta por Cunha Martins, traduz, aqui, “a satisfação demasiado rápida perante indicadores de mera plausibilidade”, que, trazendo tanto uma justificação (arbitrária, ostensiva e alucinada) centrada em si mesma (autorreferencialidade) quanto a um “desamor ao contraditório” e a qualquer dispositivo crítico, processual ou democrático, dispensa a prova (Cunha Martins, 2013, p. 2-3, 11). Ademais sobre “evidência”, cf. Amaral, 2015, p. 1563-1609.



intempéries de um *direito processual penal máximo*¹⁵, pouco (ou, talvez mesmo, nada) preocupado com a vida do indivíduo, quicá com a sua dignidade.

O desenvolvimento e análise das qualidades conformadoras do sistema processual inquisitório encontram referência indelével (senão próprio marco) no *Directorium Inquisitorum (Manual dos Inquisidores*, escrito pelo catalão Frei Dominicano Nicolau Eymerich, em 1376, e, posteriormente, revisto e ampliado por Francisco de La Peña, em 1578); obra que exige atenção, quando o assunto é *inquisição*, por ter sido uma espécie de “manual processual penal” aos inquisidores, dispendo de codificações práticas e justificativas do controle das doutrinas eclesiásticas (Boff, 1993, p. 14).

3 *DIRECTORIUM INQUISITORUM (MANUAL DOS INQUISIDORES)*

O *Directorium Inquisitorum (Manual dos Inquisidores)*, escrito pelos freis dominicanos dos séculos XIV e XVI, peritos em jurisprudência e teologia, tem pretensão de vigência comum a todas as *inquisições* oficiais como norma geral, apresentando-se fragmentado em três partes: (i) o que é a

¹⁵ Os sistemas penais, como ensina Ferrajoli, podem ser classificados pelas medidas denominadas *direito penal mínimo (diritto penale minimo)* e *direito penal máximo (diritto penale massimo)*, as quais, representando extremos opostos, distinguem-se pela maior ou menor adesão aos vínculos garantistas de um sistema e à quantidade e qualidade das proibições e das penas neles estabelecidas. O modelo de *direito penal máximo*, em apartada análise síntese, reflete uma medida de sistema penal própria de Estados absolutos ou totalitários (“qualunque ordinamento ove i pubblici poteri siano ‘legibus soluti’ o ‘totali’, cioè non disciplinati dalla legge e quindi privi di limiti e condizioni”, i.e., “qualquer ordenamento no qual os poderes públicos sejam ‘legibus soluti’ ou ‘totali’, ou seja, não disciplinados pela lei e, portanto, deficientes de milites e condições”), caracterizada por ser incondicionada, ilimitada, irracional e imprevisível, razão pela qual o *substancialismo penal e a inquisição processual* (a inquisição processual afigura-se por não condicionar eventuais condenações penais à existência da devida “prova empírica portada da un’accusa dinanzi ad un giudice terzo in un pubblico processo svolto in contraddittorio com la difesa e mediante procedure legalmente prestabilite”, i.e., “prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público realizado em contraditório com a defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos”) são vias recorrentes utilizadas, respectivamente, para permitir a máxima expansão e a incontrolabilidade da intervenção punitiva (Ferrajoli, 2009, p. 80-82).

fé cristã e seu enraizamento; (ii) a perversidade da heresia e dos hereges; (iii) a prática do ofício de inquisidor que importa perpetuar (Boff, 1993, p. 12-15).

A lógica do *Directorium Inquisitorum* deflagra uma sistemicidade processual calcada na ideia de obtenção da *verdade real* (Eymerich, 1993, p. 62-64, 114, 142, 216, 218, 226-227) a qualquer custo e sem obstáculos, razão pela qual tanto a precariedade tecnológico-processual da época (p.ex.: não havia meios/recursos suficientemente amplos para, eficientemente, monitorar e investigar a “criminalidade herética”, citar testemunhas, reconstituir fatos etc.) (Binder, 2009, p. 60-61, 70-71) quanto a ideia de encarar o processo como *actum trium personarum* garantidor da liberdade individual eram barreiras a ser *maximamente* superadas.

Para assegurar processualmente a apuração da *verdade*, fomentou-se a *delação* como uma lúdima obrigação *sociorreligiosa* (sob pena de incursão em *favorecimento à heresia*) (Eymerich, 1993, p. 81, 213-214, 222-223/74, 91, 98-101, 142, 166, 168, 216-217, 253), que não deveria ser malvista nem criticada, mas condecorada (pela obediência à fé divina) (Eymerich, 1993, p. 98, 142) com três anos de *indulgência* (Eymerich, 1993, p. 100, 160, 162-163, 169, 173, 175, 177, 253). Todas as acusações (anônimas ou não, desde que para acusar, e não para defender), de todas as pessoas (p.ex.: de indivíduos: criminosos, sórdidos, indignos, hereges, traidores etc.) (Eymerich, 1993, p. 82, 138, 215, 218-219) contra *todos* os delatados (inclusive contra os *mortos*¹⁶), eram aceitas. Assim, apesar de, à época, o processo ser regido pelo “princípio de que *tribus modis procesi possit: per accusationem, per denuntiationem et per inquisitionem*”¹⁷, a verdade é que

¹⁶ Os *mortos*, segundo a dinâmica processualdo *Manual dos Inquisidores*, poderiam ser denunciados e processados por heresia, de sorte que, sobrevivendo uma condenação, o cadáver seria exumado e cremado ou trasladado do cemitério consagrado, seus bens seriam confiscados – aí, diga-se de passagem, talvez o real motivo (econômico-)religioso dessa possibilidade –, sua moradia seria demolida e esterilizada com sal e, ainda, se aplicaria um pena aos filhos do herege, os quais passariam a ser considerados infames e inaptos a cargos públicos e privilégios (Eymerich, 1993, p. 45-46, 196, 198-200, 245-246, 248-250).

¹⁷ De acordo com o *Manual dos Inquisidores*, a abertura dos processos poderia ocorrer de três modos: *por denúncia, por acusação e por investigação*. O *processo por denúncia* era instaurado



sua abertura beirava a total informalidade, podendo partir de simples *notitia criminis* anônima¹⁸ (Tourinho Filho, 2011, p. 113-114).

O sucesso da *persecutio anti-herética* dependia, ainda, da menor vinculação às *garantias* individuais e da maior eliminação às formas de separação das atividades procedimentais. O processo foi, então, (re)constituído como *sigiloso* e sem *partes* – no atual sentido processual da expressão –: transformou-se o *acusado* em *objeto* de mera *verificação* (Miranda Coutinho, 2001, p. 23) (pois, detentor de uma verdade a ser extraída a qualquer custo) (Lopes Junior, 2018, p. 183), que não(!) poderia conhecer os termos da acusação, os delatores nem “tudo o mais que [disse] respeito à instrução do processo”¹⁹ (Eymerich, 1993, p. 127) – passando ao largo, dessarte, de se caracterizar como “sujeito (de direito) processual” (Carvalho, 2008, p. 18); eliminou-se a existência da *parte acusatória*; e outorgou-se poderes de investigar, acusar, “*defender*” e julgar, com plena *gestão da prova*, a uma só pessoa, o inquisidor, alguém com um compromisso *pessoal com a verdade* (Eymerich, 1993, p. 63, 76, 87-91, 95-96), alguém que (longe de ser um terceiro imparcial) era instruído a ser *malicioso, temido, astuto, sagaz, metuculoso e perspicaz* no combate à heresia e na obtenção da *verdade*.

mediante a delação de um cristão (que teria seu nome guardado me sigilo), e continuado pelo inquisidor. O *processo por acusação*, diferentemente do primeiro modo, ocorria quando um cristão registrava a acusação ao inquisidor e declarava sua vontade de ser o *dominus litis*, ficando, todavia, inscrito na Lei Talião, pela qual “[aceitava], se perder, pagar a pena que o acusado pagaria, se ficasse provada a culpa deste último”. Por fim, o *processo por investigação* compreendia as hipóteses de processos instaurados *ex officio* pelo inquisidor, quando houvesse “boatos, numa determinada cidade ou região, de que alguém disse ou fez alguma coisa contra a fé ou em favor dos hereges”. O *processo por investigação* poderia, ainda, ser classificado por aquela (*geral*) ocorrer quando o inquisidor baixava decretos gerais de busca a hereges, havendo ou não uma denúncia, enquanto esta (*especial*) suporia um delito contra um herege nominalmente denunciado (Eymerich, 1993, p. 105-109).

¹⁸ Querendo melhor ilustrar a afirmativa, pode-se lembrar que, em cidades da Itália, como Roma e Veneza, podem ser vistas, ainda hoje, “esculturas com formato de cara de leão, com a boca aberta, ‘as bocas da verdade’ (Boccas della Verità) destinadas a receber denúncias secretas dos alcaguetes e *digiti duri*” (Tourinho Filho, 2011, p. 114).

¹⁹ Cf.: Eymerich, 1993, p. 110, 113-115, 123-127, 136, 140-142, 178, 219, 222-224. Na melhor e mais extremada hipótese, o acusado tomava apenas ciência do local e da data do delito e do mês e ano do depoimento acusatório (Eymerich, 1993, p. 224).

No processo inquisitorial sem *partes* e que almeja (obsessivamente) a *verdade* absoluta, evidencia-se a clara adoção de uma *tarifa probatória*, na qual a *confissão* era a rainha das provas (*confessio est regina probationum*) e nada superava sua superioridade hierárquica (Eymerich, 1993, p. 138), tanto que, *per se*, exonerava o inquisidor de buscar outros elementos de convicção (Eymerich, 1993, p. 137), inclusive quando obtida de forma induzida, por *armadilhas da linguagem, jogos psicológicos* (Eymerich, 1993, p. 114, 117, 123-127, 140-142), *falas promessas de absolvição*, mentiras em geral (Eymerich, 1993, p. 114-115, 123-124, 126)²⁰ e/ou com o uso de tortura (meramente “confirmada” *a posteriori*) (Eymerich, 1993, p. 157). Nesse cenário ganancioso pela *verdade* mediante confissão, a regra geral procedimental não poderia ser outra senão a *prisão cautelar* (Eymerich, 1993, p. 113), uma vez que o inquisidor precisava dispor do *corpo do herege* para arrancar a *verdade* no interrogatório (Lopes Junior, 2018, p. 186).

O interrogatório, modo “pacífico” e “elegante”, deveria iniciar sem violações corporais, e, obrigatoriamente (sob pena de o próprio inquisidor incidir em “delito muitíssimo grave”), seguir particular *método de condução*, pelo qual se indagaria o réu “do geral para o particular, do especial para o singular” (Eymerich, 1993, 114), a fim de levá-lo a confessar sem a ciência da especificidade acusatória (a lógica era: não pergunte a ninguém: matou alguém?, e sim: o que você fez?) (Eymerich, 1993, p. 114). Na hipótese de o inquisidor não lograr êxito em obter a verdade com “elegância (gratiose)” (Eymerich, 1993, p. 41), recorrer-se-ia à *tortura*. Torturar era evento investigatório/processual “desburocratizado” no medievo, não se condicionando à existência de provas concretas de “heresia” ou, tampouco, a determinadas pessoas (todos eram potenciais “torturandos”: homens,

²⁰ Sobre a mentir, o Manual discorre o seguinte: “a mentira que se prega, judicialmente, em benefício do Direito, do bem comum e da razão, é absolutamente louvável. Quanto mais, a mentira que se preza para detectar a heresia, erradicar os vícios e converter os pecadores” (Eymerich, 1993, p.126).



mulheres, idosos, crianças etc.) (Eymerich, 1993, p. 156-157, 212-213, 221); bastava haver uma testemunha acusatória ou o réu oscilar nas respostas ou ser difamado de heresia, e pronto! (Eymerich, 1993, p. 208-209).

A *malícia* inquisitorial, todavia, não parava na tortura ou, tampouco, nos truques de indução à confissão... O *Manual*, ademais, ensinava que: mesmo o réu *confessando* e *pedindo perdão*, o inquisidor deveria ir além no interrogatório, para obter a “confissão completa” e a conversão do “herege”; a partir do *pedido de perdão* precedido *da confissão*, o inquisidor, então, deveria cessar a indulgência e, com “palavras vagas e generosas” (Eymerich, 1993, p. 126), dizer “que farão por ele ainda mais do que pede” (Eymerich, 1993, p. 126) caso diga a *verdade*; a par (e apesar) do pedido de *perdão* e da generosidade das (falsas) palavras prometidas ao acusado, o inquisidor, por fim, deveria fazer “a gentileza de ministrar o sacramento da penitência” (Eymerich, 1993, p. 126) ao réu confesso, pois, segundo o *Manual*, “tudo o que se fizer para a conversão de hereges, é perdão; e as penitências são perdão e remédio” (Eymerich, 1993, p. 125-126).

O processo inquisitorial, como observa Miranda Coutinho, era posto em prática como um mecanismo terapêutico hábil à rendição dos pecados e à absolvição, “ainda que paradoxalmente fosse necessário condenar e, no limite, queimar na fogueira” (Miranda Coutinho, 2001, p. 24, 26). As penas eram cruéis e públicas, afinal “nada mais glorioso para santa fé do que humilhar publicamente a heresia!” (Eymerich, 1993, p. 166, 169). A piromania eclesiástica era tamanha que, caso o acusado *falecesse* durante o processo ou fosse *reincidente* e *fugitivo*, dever-se-ia preparar sua *efígie* e a entregar ao *braço secular* para o espetáculo da fogueira – o que, obviamente, não prejudicaria a incineração do próprio acusado contumaz fugitivo caso, posteriormente, aparecesse – (Eymerich, 1993, p. 179-181, 199)²¹.

²¹ Em verdade, o réu *contumaz fugitivo* era banido e poderia ser condenado à *morte* não apenas pelo “magistrado”, mas por *qualquer pessoa*, uma vez que contra ele se declarava *estado de guerra* tanto do *rei* quanto do *papa* (Eymerich, 1993, p. 147, 180, 231).

Inexistindo critérios de segurança jurídica, o veredito, absolutório ou condenatório, não se tornava *res judicata*, podendo, a qualquer tempo, ser revisto pelo que o inquisidor julgasse conveniente (Eymerich, 1993, p. 146, 150-151, 165, 169, 199, 207, 230-231). Bem da verdade, apesar de o *Directorium* fazer referência *formal* à “possibilidade” de um *verdicto absolutório*, o que nele se observa é a inviabilidade *prática* de sua prolação, seja porque: (i) inúmeros depoimentos não eram admitidos para *absolver*, mas todos o eram para *acusar*, exceto os de *inimigos mortais* do réu, que, entretanto, dificilmente seriam declarados como tal, pois o acusado era impedido de saber quem lhe delatou e o inquisidor (responsável por fazer o juízo qualitativo sobre o grau de *inimizade mortal*) era instruído a não refutá-los (Eymerich, 1993, p. 81, 138, 440-441, 217, 29)²²; (ii) o crime-pecado não tinha padrões certos de legalidade nem se revelava na realidade fática, pois “[era] concebido no cérebro e [ficava] escondido na alma” (Eymerich, 1993, p. 138)” dos réus, devendo o inquisidor revelar *instintivamente* a “realidade da adesão mental do acusado à verdadeira fé” (Eymerich, 1993, p. 40, 71, 113, 125, 168, 221) [i.e.: “se caminha na luz ou se se perdeu nas trevas” (Eymerich, 1993, p. 68), “se está lidando com um verdadeiro convertido ou com um lobo se fingindo de cordeiro” (Eymerich, 1993, p. 167)] e, então, declarar *verdade real* dos fatos secretos da acusação – que, assim, *irrefutáveis* por qualquer tese defensiva – a partir de sua “infallível(!)” e autêntica interpretação sobre as *escrituras sagradas* (Eymerich, 1993, p. 226-227) e sobre as *provas* que ele mesmo buscou produzir [relembre-se: “*primato dell’ipotesi sui fatti*” (Cordeiro, 1986, p. 51, *apud* Miranda Coutinho, 2001, p. 25, nota 47)]; (iii) o “*direito*” recursal de *apelação ao Papa* dependia do juízo de termos da *apelação*; (iv) o “*direito*” de *defesa* (considerado, à época, motivo de lentidão processual) beirava à *inutilidade*,

²² As hipóteses de *inimizade mortal* eram as originárias de “violência, ameaças de morte contra [o acusado] e familiares, injúrias particularmente graves, violação da mulher, irmã ou filha e atentado à propriedade” (Eymerich, 1993, p. 138, 217).



pois os “advogados” eram – além de malvistas pelos “infiéis” – nomeados pelo inquisidor, em hipóteses discricionárias, dentre os *cristãos honestos e fervorosos*, com experiência em direito civil e canônico, e, isso, não(!) para o fim de *defender* (até porque não podiam conversar com o acusado sem a presença do inquisidor), mas para o fim de *agilizar a condenação*, “[fazendo] o réu confessar logo e se arrepender, além de pedir a pena para o crime cometido” (Eymerich, 1993, p. 139) [sob o risco de o próprio defensor ser punido por heresia, porquanto “todo aquele que [intercedesse] em favor de um oponente [seria] considerado um protetor de heresias e condenado às mesmas penas” (Eymerich, 1993, p. 76)]; (v) a prolação de um édito condenatório se bastava com tão pouco (Eymerich, 1993, p. 151-153, 159-167) que, p.ex., dois testemunhos acusatórios (nos quais um deles fosse de uma pessoa íntegra e maior de idade) eram suficientes à convicção da veracidade dos fatos e à condenação (Eymerich, 1993, p. 82, 116, 136-138, 216, 219-221), ademais de tal exemplo, vê-se, ainda, que a mera *difamação por heresia* (v.g.: a fama de pregador, benfeitor ou partidário de heresia pela opinião pública) importava, sob pena de confissão e condenação, o dever de aceitar e de cumprir penas canônicas expiadoras da infâmia, além do impedimento de ter assento entre os conselheiros, magistrados ou qualquer cargo público (Eymerich, 1993, p. 82, 151-153, 178); (vi) o inquisidor era expressamente instruído a não declarar, na eventual sentença absolutória, “que o acusado [era] inocente ou isento, e sim esclarecer bastante que nada foi legitimamente provado contra ele” (Eymerich, 1993, p. 150), para, caso voltasse a ser indiciado, tornar, assim, mais fácil a sua condenação (Eymerich, 1993, p. 146, 150-151).

O *Directorium Inquisitorum* ilustra, em síntese, um tempo em que a preocupação não era evitar o apenamento de cidadãos inocentes, mas a liberdade de agentes nocivos aos dogmas do poder eclesiástico (Eymerich, 1993, p. 119). “Não [havia] um interesse real e ousado pelos problemas dos

homens e das mulheres, mas uma preocupação quase neurótica pelos interesses da Igreja-hierarquia, de sua identidade, de sua preservação, de sua imagem” (Boff, 1993, p. 24). Tudo deveria ser feito para o réu não(!) questionar a força da Igreja e a (in)justiça de seus atos (Eymerich, 1993, p. 119, 170, 214-215); a não ser que isso gerasse benefícios à Igreja, como quando o *Manual*, explicitamente, recomendava um tratamento “diferenciado” aos réus *importantes, ilustres e/ou poderosos* (e.g.: magistrados, membros da realeza, nobres, conselheiros, escritores, cavaleiros etc.), a fim de, assim, prevenir a possibilidade de o povo ser jogado contra a Igreja e, ainda, estimular a simpatia e amizade – interesseira! – com os poderes civis (Eymerich, 1993, p. 74, 77, 93, 156, 194-195, 205, 210-212, 223, 230); similar lógica, inclusive, servia aos membros do clero (v.g.: padres, sacerdotes, monges, bispos, inquisidores etc.; exceto ao papa, que, com mais vigor, sequer poderia ser investigado), haja vista o entendimento de que a punição contra membros da Igreja atingiria (in)diretamente a própria Igreja, que, então, “não [seria] mais respeitada e temida pela plebe ignara (*populo stulto*)” (Eymerich, 1993, p. 188, grifos do autor).

4 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL (MILITAR) BRASILEIRO

A partir do século XVIII, o sistema inquisitório foi gradualmente perdendo forças devido às batalhas culturais e políticas instauradas, sobremaneira pelo Iluminismo, contra a sua irracionalidade e arbitrariedade (Ferrajoli, 2009, p. 577-578). Na Itália, p.ex., em 1764, Beccaria (*Dei delittie delle pene*. Livorno: Coltellini, 1764) refutava as acusações secretas (Beccaria, 1764, p. 33-35), a tortura (Beccaria, 1764, p. 35-43), as penas cruéis (Beccaria, 1764, p. 57-61) e de morte (Beccaria, 1764, p. 61-70), por volta de 1774, Nápolis abolia a tortura e exigia sentenças motivadas, enquanto Toscana proibia torturas e denúncias secretas (Tourinho Filho,



2011, p. 116). Na França, modo similar, em 1748, Montesquieu (1748) (*De l'esprit des loix*) elogiava o desaparecimento da figura dos delatores, incitava a clara repartição dos poderes e a justa proporção entre pena e crime, rejeitando a prática de torturas e severidades (Montesquieu, 1748, p. 129-130, 244-245, 254-257, 143-145); em 1788, um édito proibia torturas, exigia sentenças motivadas e concedia aos acusados absolvidos uma reparação moral consistente na publicação da sentença; por fim, em 26/08/1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consolidou o ideal Iluminista (Tourinho Filho, 2011, p. 116-117).

Imediatamente após a Revolução Francesa (com o Decreto da Assembleia Constituinte, de 08-09/10/1789; e outros subsequentes), reformando-se a estrutura inquisitorial da *Ordonnance Criminelle*, de 1670, tentou-se retornar/retomar (a) o sistema acusatório “baseado na ação popular, no júri, no contraditório, na publicidade e oralidade do juízo e no livre convencimento do juiz” (Ferrajoli, 2009, p. 115-116, 578, 662). Contudo, tal tentativa de dinâmica processual *acusatória* não perdurou por muito tempo no continente europeu (Ferrajoli, 2009, p. 577-578)²³. Após o primeiro ímpeto do movimento revolucionário (fundado na prevalência ideológica do indivíduo em relação ao Estado), “os objetivos mais imediatos da burguesia se fizeram sentir concretamente no campo da repressão criminal” (Gomes Filho, 1997, p. 30), editando-se, por isso, o *Code des Délits et des Peines* (Código Termidoriano) (Ferrajoli, 2009, p. 578, 662-663), de 25/10/1795, que reforçava os poderes investigativos da polícia e dos juízes, e, em um

²³ As etapas da (breve) experiência acusatória, conforme pontua Ferrajoli, foram: “o decreto de agosto de 1789, que aboliu as justiças senhoriais; o decreto de 8/10/1789, que aprovou a publicidade do juízo e o direito de defesa do imputado; a lei de 16-29/08/1790, que introduziu o júri e a eletividade dos juízes e tornou ‘os oficiais do Ministério Público agentes do Poder Executivo’, com acusadores públicos eletivos; a lei de 16-29/09/1791, que definiu a estrutura acusatória do novo processo penal, suprimindo as provas legais e introduzindo os princípios do livre convencimento, da oralidade e da imediação do juízo; os decretos de 18/08/1792 e de 20-22/10/1792, que aboliram completamente os Ministérios Públicos de nomeação governamental, confiando seus poderes aos acusadores eletivos” (Ferrajoli, 2009, p. 662, nota 103, tradução livre).

procedimento tradicionalmente oral e governado pelo livre convencimento, como o do júri (Gomes Filho, 1997, p. 30). Outras reformas legislativas intercorrentes acentuaram a adoção de um sistema eminentemente inquisitorial, porém, a distinta inovação veio, de fato, com o Code *d’Instruction Criminelle* (Código Napoleônico), de 17/11/1808 (mas, que entrou em vigor em 1º/01/1811), o qual adotou uma estrutura processual *fragmentável* em três fases (investigação preliminar, *de la policie judiciare*; instrução preparatória, *de l’instruction préparatoire*; e julgamento, *du jugement*) que mesclavam elementos dos sistemas *inquisitório e acusatório*: as duas fases iniciais eram regidas pela lógica *inquisitória* e, assim, zelavam por dinâmicas escritas, secretas, sem direito à defesa, sem contraditório e comandadas por um juiz competente para acusar, defender e julgar; a inclinação à lógica acusatória vinha na terceira e última fase procedimental, pela qual os atos processuais se desenvolviam de forma oral, pública, em contraditório e com *actus trium personarum* (Tourinho Filho, 2011, p. 117-118, 123) – porém, em realidade, destinados a se tornarem simples repetição ou encenação dos atos colhidos inquisitorialmente – (Ferrajoli, 2009, p. 578).

O Codex Napoleônico era, pois, o “reflexo da mentalidade autoritária e centralizadora instaurada após o golpe de estado de Napoleão Bonaparte” (Gomes Filho, 1997, p. 30), e sua estrutura processual, mesclada de elementos *acusatórios e inquisitórios*, deu origem à criação denominada de sistema misto (ou: *napoleônico, reformado, acusatório formal, “(neo)inquisitório”*) (Lopes Junior, 2018, p. 189; Miranda Coutinho, 2001, p. 37). O que se criou, entretanto, foi um “monstro” que, somando os efeitos dos sistemas *acusatório e inquisitório*, corrompe(u) a essência de ambos (e.g.: da obrigação de o juiz decidir *juxta alligata atque probata*, que era comum ao *acusatório* e ao *inquisitório*) (Ferrajoli, 2009, p. 119, 578, 662-663) e, não obstante, sequer se legitima como um “novo” e possível sistema processual autônomo, haja vista o conflito de interesses reunidos, em sua



heterogeneidade sistêmica, deflagrar uma letal patologia autoimune que torna sua existência técnico-jurídica inviável e insustentável pela carência de um *princípio unificador próprio* (p.ex.: no sistema *inquisitório*, o *princípio inquisitivo*; no sistema *acusatório*, o *princípio dispositivo*) (Miranda Coutinho, 2001, p. 17-18, 39)²⁴.

O Código Napoleônico (e seu sistema *misto*), apesar dos pesares, influenciou a maioria das legislações da Europa continental do século XX (Ferrajoli, 2009, p. 578, 663-664) e, conseqüentemente, outras as quais essas (v.g.: Código de Processo Penal italiano – *Codice Rocco* –, de 1930) influenciaram, a exemplo da legislação brasileira (Miranda Coutinho, 2001, p. 40), seja no CPPM/69, seja no CPP/41. Porém, se é possível dizer, em termos gerais, que, por um lado, a Europa do pós-guerra procurou adotar um modelo democraticamente mais aceitável à realidade processual penal, mormente com a ampliação do *contraditório* à fase preliminar (e.g.: o novo *Codice di Procedura Penale* italiano, de essência acusatória) (Miranda Coutinho, 40), o mesmo, ao que tudo evidencia, não pode (ainda) ser dito em âmbito nacional, em que subsistem não poucas *exclamações* afins à recepção e vigência do tal *sistema misto*, suscitadas por uma resistência (majoritária) (Lopes Junior, 2018, p. 174) alheia ao fato de o denominado *sistema misto* não (poder-)ser mais do que, no máximo, um “sistema essencialmente *inquisitório*, com características *acusatórias* secundárias”, ou, senão, um “sistema essencialmente *acusatório*, com características *inquisitórias* secundárias”, mas, em todo caso, pela insustentabilidade técnico-jurídica da comistão proporcional antes referida, nunca um “sistema *misto*” (Miranda Coutinho, 2001, p. 17-18).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, aliás, “parece”, mesmo, fazer oposição à *vigência* de um “sistema *misto*” à medida

²⁴ Do mesmo autor: Idem. Glosas ao verdade, dúvida e certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, a. 4, n. 14, 2004, p. 80-81.

que o seu plexo jurídico-normativo, além de celebrar expressamente a adoção de um modelo de Estado Democrático de Direito assecuratório de direitos e garantias fundamentais, explicita e densifica, ainda, uma dinâmica processual de plena *sistemicidade acusatória*, como quando, e.g., no: (i) art. 2º, declara os Poderes da União como “independentes e harmônicos entre si”; (ii) art. 93, inc. IX, impõe o dever de fundamentação jurisdicional às decisões judiciais – inclusive, respeitadas as devidas idiosincrasias, às “*decisões interlocutórias de recebimento da denúncia*” (vide acórdãos, de lavra do Desembargador coautor deste artigo, julgados pelo Pleno do TJM/RS: Hccr nº 0090024-36.2020.9.21.0000, j. 11/11/2020; Hccr nº 0090100-60.2020.9.21.0000, j. 26/04/2021) –; (iii) art. 129. inc. I, estabelece a competência privativa de terminado órgão estatal (*rectius: Parquet*) para iniciar o procedimento/ação penal pública; (iv) art. 5º, incs. XXXVII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LX, LXXIV (etc.), assegura respectivamente os direitos/garantias à/ao “vedação de juízo ou tribunal de exceção”, “exigência de um juiz natural (pré-estabelecido)”, “devido processo legal”, “contraditório e ampla defesa”, “vedação de provas ilícitas”, “presunção de inocência” (vide: princípios *in dubio pro reo, favor rei, favor innocentiae e/ou favor libertatis*), “publicidade dos atos processuais” e “defesa gratuita aos necessitados”.

Em âmbito infraconstitucional das disposições processuais penais (militares) codificadas no CPPM/69 e no CPP/41, observa-se, de fato, a alusão de alguns seletos caracteres (semi-)afetos ao constitucionalmente festejado sistema acusatório, tais como, e.g., àqueles afins à noção de *publicidade* (cf.: art. 387 etc. do CPPM) de um processo como *actum trium personarum* (cf.: arts. 29 – art. 121 do CPM –, 34, 35, *caput*, 54, 71, 75, 306, §1º, 396, 411, *caput*, etc. do CPPM), com o direito/garantia à *res judicata* etc., os quais, entretanto, são insuficientemente irrisórios a caracterizar a essência processual penal (militar) brasileira na sistemicidade *acusatória*, pois, desta (*acusatória*), se servem apenas secundariamente, tanto quanto,



querendo-se lógico-jurídicos ajustados, não permitem acreditar nem creditar tal essência na falaciosa sistemicidade *mista*. Bem da verdade, em sede infraconstitucional nacional, a lógica processual penal (militar) sofre forte influência do sistema *inquisitório*, absorvendo claramente a essência de seu principal “influenciador” (*rectius*: Codice Rocco, de 1930) à medida que, em larga escala, confia a gestão da prova ao magistrado (elemento distintivo principal do sistema inquisitório puro)²⁵. A veracidade de tal afirmativa impressiona-se, exponencialmente, pela literalidade dos arts. 296, *caput*, do CPPM, e 156, inc. II, do CPP, em que o magistrado é (des)educado a ignorar/desprezar a superior diretividade jurídico-normativa da CRFB (i.e.: princípio da supremacia constitucional), que densifica(ria) a *sistemicidade acusatória*(!), para, com (d)efeito (subversivo, máxime, ao princípio da separação dos Poderes), exercer “*estranha* – sobretudo, constitucionalmente falando!” função de “*assessor-de-promotor*” e, assim, sair determinando *sponte sua* a produção/realização de “provas” hábeis à “justificação” do procedimento/ação penal (militar) do *Parquet* (*rectius*: do, em tese, *dominus litis*). Porém, não é só. A influência/vigência da lógica inquisitorial sob(re) o CPPM/69 e o CPP/41, ainda, pode ser observada em diversos outros dispositivos normativo-textuais que, em larga escala, possibilitam o “direito” de o magistrado agir *ex officio*, como (i) legítimo *dominus litis* fosse, no tocante à “gestão da prova (*lato sensu*)”; e, na intenção de melhor elucidar a

²⁵ O principal elemento distintivo do sistema *inquisitório* puro é a “*gestão probatória exercida pelo juiz da causa*”, e não a “*ausência de partes processuais*”, esta a qual se caracteriza como mero elemento distintivo secundário, porquanto pode haver processo *inquisitório e partes* (p.ex.: do *ancien régime* de Luís XIV, com as *Ordonnance Criminelle*, de 1670) (Miranda Coutinho, 2001, p. 23-24; e, em harmonia ao exposto, cf.: Miranda Coutinho, 2004, p. 86-87; Lopes Junior, 2018, p. 193-206; Cunha Martins, 2013, p. 26; Bizzotto; Amaral; Eberhardt, 2006, p. 22-24; Weber, 2009, p. 39). Diga-se ademais que, apesar da relevância da previsão de “posições processuais” (*rectius*: *existência de partes processuais*), tal mera *previsão, per se*, não dirá a que veio se estiver desamparada de mecanismos hábeis a refutar possíveis desvios das funções dos sujeitos processuais, sobretudo do magistrado da causa, que, eventualmente cansado de sua neutralidade, saia ativamente colhendo as provas que bem entender para mostrar seu particular/pessoal ponto de vista – em inevitável benefício a uma das partes –. (Bizzotto; Amaral; Eberhardt, 2006, p. 23; Cunha Martins, 2013, p. 21-24, 27).

exposição imediatamente declarada, citam-se, exemplificativamente, alguns seletos dispositivos textuais-normativos codificados que bem ilustram *questio* em voga, tais como, v.g., em âmbito processual penal militar, os arts. 8º, alínea “b”, 10, alínea “d”, 26, inc. II, 61, 127, 156, 163, 166, 176, *caput*, 201, 254 (*vide*: art. 311 do CPP), 272, 300, §2º, 305, 308, 309, 315, 321, 356, §1º, 378, 397, *caput*, 425, 426, 427, parágrafo único, 430, 432, alínea “d”, 437, alínea “b”, 470, *caput*, etc. do CPPM, e, em âmbito processual penal comum, os arts. 5º, inc. II, 28-A, §§ 5º, 7º e 8º, 39 (*vide*: arts. 31 do CPPM, 122 do CPM e 95, parágrafo único, da Lei nº 8.457/92), 127, 156, inc. I, 196, 198, 208, 209, 242, 383, *caput* (*vide*: art. 437, alínea “a”, do CPPM; e, ainda, acórdãos, de lavra do Desembargador coautor deste artigo, julgados pelo Pleno do TJM/RS: RSE nº 0070344-62.2020.9.21.0001, j. 30/11/2020; ApCr nº 1004628-15.2013.9.21.0002, j. 02/06/2021; ApCr nº 1000154-30.2015.9.21.0002, j. 23/06/2021), 383, 654, §2º, etc. do CPP.

Revelando-se, pois, o sistema processual penal (militar) pátrio como essencialmente *inquisitório*, *revela-se*, concomitantemente, o seu dissenso às exigências jurídico-normativas de uma Constituição dirigente, como a CRFB, de sorte que o resultado dessas “*revelações*” não é outro, senão a absoluta incompreensão quanto à vigência de uma dinâmica processual penal (militar) inquisitorial infraconstitucionalmente codificada que, há mais de trinta anos (05/10/1998), subverte e inverte explicitamente a superior força jurídico-normativa exarada da sitemicidade *acusatória* constitucional, para, assim, (*tentar-fazer-crer* que o CPPM/69 e o CPP/41 (*rectius*: codificações sustentadas por Decretos-Lei pré-CRFB/88, e, “potencialmente”, recepcionados como leis ordinárias) seriam exceções à regra da *supremacia constitucional*, o que, certamente, não(!) são (i.e.: “CRFB > CPPM E CPP”); e, aceitando a veracidade de tal proposição, assume-se, como imposição (!), que o CPPM e o CPP deve(ria)m ser lidos e interpretados conforme os ditames jurídico-normativos sistematicamente acurados e deflagrados da/na



Carta Magna, não o contrário (Lima, 2009, p.49; Weber, 2009, p. 20), ao passo que a respectiva posição *infraconstitucional* de ambos não lhes permite qualquer margem de discricionariedade para se estabelecerem sistematicamente “ao arrepio dos vetores legitimantes dados pelo ambiente constitucional” (Cunha Martins, 2013, p. 71), do qual, urge lembrar, o CPPM e o CPP são apenas *subsistemas*... Cada qual, um “*microcosmo democrático do Estado de Direito*” (Cunha Martins, 2013, p. 72, grifos do autor).

Ensaaiando-se uma sintética “solução” ao “problema” processual penal (militar) brasileiro e seu avanço em direção à *democraticidade processual*, vislumbra-se, de plano, a imperiosa necessidade de substituição integral da sistemicidade *inquisitória* (mesmo quando implicitamente subsistente, num “sistema” reconhecido como *misto*) pela adoção plena do sistema *acusatório* (Miranda Coutinho, 2001, p. 31, 41; Bizzotto; Amaral; Eberhardt, 2006, p. 23) – para, talvez, em um tempo futuro, de menos(!) *inseguranças jurídicas, ativismos judiciais e crises de legitimidade e representatividade democráticas*, perquirir-se serena e lucidamente a evolução processual penal (militar) mais virtuosa, que consagrará um sistema processual penal (militar) guiado pelo *princípio unificador da democraticidade*²⁶ (Cunha Martins, 2013, p. 72-75) –, a partir do qual se tenha, em toda a *persecutio criminis*, a garantia de um processo (militar) de *partes em contraditório*, no qual o Judiciário *não* tenha disponibilidade/senhório sobre a *gestão da prova*, *nem* a capacidade de justificar seu *convencimento definitivo* em/por quaisquer dos atos investigativos do inquérito policial e, *tampouco*, a possibilidade/conveniência de vacilar suas interpretações/aplicações jurídicas/jurisdicionais (modo

²⁶ Sobre o sistema processual de inspiração democrático-constitucional, orientado pelo princípio unificador da democraticidade, vide: Cunha Martins, 2013, p. 72-75. Para uma distinta perspectiva, cf.: AMARAL, Augusto Jobim do. Tempo, democracia e regimes de historicidade no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). Tempo e historicidades. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016, p. 133-157.

*decisionista*²⁷, seja explícito, seja dissimulado pela máscara da *neutralidade*²⁸) entre os sistemas *acusatório e inquisitório* (o que deflagraria, além de uma repudiável insegurança jurídica, a contingência de decisões autoritárias, de cunho *inquisitorial*, travestidas com falsas motivações do sistema *acusatório* e vice-versa)²⁹, porquanto, como ensina Miranda Coutinho, a Democracia não se basta com a delimitação das regras do jogo, “é preciso que se saiba, para além dela, *contra quem se está jogando e qual o*

²⁷ A expressão decisionismo processual (decisionismo processuale), segundo Ferrajoli, reflete a ausência e imprecisão de fundamentos empíricos e, conseqüentemente, de pressupostos jurídicos (materiais e processuais) da sanção, que podem ocorrer pelo excesso de subjetividade do tema processual (p.ex.: vincular o réu a tipos normativos de autor ou lhe atribuir uma congênita natureza criminal ou periculosidade social) ou pelo excesso de subjetividade do juízo (p.ex.: proferir, em convencimento intimamente subjetivo, e, portanto, irrefutável, valorações, diagnósticos ou suspeitas, ignorando as provas processuais de fato). Em suma, o decisionismo processual dissolve a estrita legalidade e a estrita jurisdicionariedade até os limites da arbitrariedade inquisitorial, em que os juízos de valor (e não juízos de fato) são tão pouco verificáveis quanto pouco refutáveis (porque não são verdadeiros ou falsos, nem objetivos ou racionais); o juiz torna-se, segundo lhe convir, um “confessor, psicalista ou terapeuta social” (“confessore, o analista o terapeuta sociale”), que profere decisões potestativas, desvinculadas de critérios legais certos; o processo, deixando de seguir as regras do jogo, concede às partes, apenas, o direito de confiar na sabedoria do juiz e na verdade substancial que ele possui (Ferrajoli, 2009, p. 15-16).

²⁸ A neutralidade jurisdicional é, *par excellence*, questionável, porquanto, como bem analisa Miranda Coutinho, o magistrado não é simples sujeito passivo nem mero aplicador de normas nas relações de conhecimento, ao passo que ele se afasta do primado da neutralidade, passando a atuar sobre a realidade, ao menos, de duas maneiras: “1º, buscando reconstruir a verdade dos fatos no processo e, 2º, interpretando as regras jurídicas que serão aplicadas a esse fato ou, em outras palavras, acertando o caso que lhe é posto a resolver” (e.g.: das categorias linguísticas genéricas como “bem comum”, “interesse coletivo”, “igualdade” etc.) (Miranda Coutinho, 2001, p. 46).

²⁹ A “profilaxia social” de magistrados decisionistas é algo a ser refutado: as barbáries das “boas” intenções (bondade de bons) dos juízes/inquisidores do medievo, em perseguir e condenar “feiticeiras, magos etc.” (rectius: “cidadãos do mal”) à fogueira, acreditando que estariam “limpando/livrando” a sociedade de vorazes, ferozes, etc. inimigos, reais (e/ou potenciais), não(!) foram suficientes a evitar o mesmo na contemporaneidade (Carvalho, 2008, p. 21). No combate à criminalidade, não raras vezes afloram “magistrados-promotores” que, atropelando leis (inclusive, ai, sem dúvidas, a CRFB), invocam para si a responsabilidade pela segurança pública (Bizzotto; Amaral; Eberhardt, 2006, p.22); verdadeiros “justiceiros”, sempre lotados de ‘bondade’, em geral querendo o ‘bem’ dos condenados e, antes, o da sociedade”, mas, por certo, nada garante “que a ‘sua bondade’ responde à exigência de legitimidade que deve fluir do interesse da maioria. Neste momento, por elementar, é possível indagar, também aqui, dependendo da hipótese, ‘quem nos salva da bondade dos bons?’, na feliz conclusão, algures, de Agostinho Ramalho Marques Neto” (Miranda Coutinho, 2004, p. 88). Sobre a sanha punitiva (“bondade”) dos magistrados medievais e contemporâneos, com Binder é possível pontuar relevante distinção entre uma das possíveis bases de justificação que os precedem e, em tese, os “legitimam”: naqueles (juízes medievais), os misticismos religiosos; nestes (juízes contemporâneos) os “medios massivos de comunicação”, i.e., as mídias de comunicação em



conteúdo ético e axiológico do próprio jogo” (Miranda Coutinho, 2001, p. 47, grifos do autor).

5 CONCLUSÃO

À guisa de considerações finais, cumpre traçar, mesmo que concisamente, algumas das principais proposições alcançadas pela via investigativa, que pretendeu analisar a engenhosidade do sistema processual penal inquisitório e sua influência sobre o processo penal (militar) brasileiro: (i) o conjunto de temas jurídicos, voltados a um fim e ordenados por um princípio unificador, consubstancia a ideia de sistema processual; (ii) o sistema acusatório, originário do direito da antiga Grécia e da Roma Republicana, assegura maior respeito aos direitos e garantias individuais, caracterizando o processo como *actum trium personarum*, desenvolvido em contraditório entre as partes interessadas, que detêm paridade de tratamento judicial e exclusividade na gestão probatória, sob o comando de um magistrado imparcial, que prezarà e preservará o desenvolvimento processual pautado na/pela(o) publicidade, oralidade, livre convencimento motivado, direito de defesa, duplo grau de jurisdição, segurança jurídica da coisa julgada, etc.; (iii) o sistema inquisitório, como atualmente estudado, alvorece de engenhosos discursos totalitários e intolerantes da Igreja Católica Romana medieval, que, na ânsia de resguardar e centralizar o poder a *alguns*, combatia *todos* infiéis de dogmas impostos por uma dinâmica processual sem partes, em que um magistrado/inquisidor parcial, acumulando as tarefas de investigar, acusar, defender e julgar, detinha a plena gestão da prova, e, isso

massa (pré-)processual (sem contraditório), provas de incriminação seguidas do próprio édito condenatório – toda esta “produção” dos sistemas comunicacionais, se não pré-constituir uma decisão interna no magistrado ou lhe invocar a alma ministerial, no mínimo, incitará (para não empregar o verbo “coagir”) uma condenação de essência decisionista inquisitória, mas com falsa retórica originária do sistema acusatório (Lopes Junior; Gauer, Gabriel José; Gauer Ruth Maria; Carvalho, 2003, p. 183; Cunha Martins, 2013, p. 45-53).

tudo, em um processo secreto, que, obsessivo pela verdade real, entendia a superioridade probatória da confissão, tornava regra a prisão cautelar, admitia a tortura e excluía os direitos de defesa, duplo grau de jurisdição, contraditório, segurança jurídica da coisa julgada etc.; (iv) o sistema misto inquisitório e acusatório, consagrado especialmente pelo Código Napoleônico, de 1808, não se legitima como um novo sistema autônomo possível, haja vista o conflito de interesses reunidos, em sua endógena heterogeneidade sistêmica, deflagrar letal patologia autoimune que torna sua existência técnico-jurídica insustentável pela carência de um princípio unificador próprio; (v) um sistema processual penal (militar) supostamente “misto”, no máximo, só poderá ser “essencialmente inquisitório, com características acusatórias secundárias”, ou “essencialmente acusatório, com características inquisitórias secundárias”; (vi) em subversão e inversão a superior diretividade jurídico-normativa exarada de sistemicidade acusatória constitucional, a atual legislação processual penal (militar) codificada, em solo pátrio, se deixa influir pela sistemicidade inquisitória, à medida que, em larga escala, confia a gestão da prova aos membros do Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. Faces da evidência: regimes da prova no processo penal. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). *Direito penal e processo penal*: volume 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção Doutrinas Essenciais), p. 1563-1609.

AMARAL, Augusto Jobim do. Tempo, democracia e regimes de historicidade no processo penal In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *Tempo e historicidades*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016 (Série Monumenta, 6), p. 133-157.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Livorno: Coltellini, 1764.



BETHENCOURT, Francisco. *Histórias das inquisições*: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BINDER, Alberto M. *El incumplimiento de las formas procesales*: elementos para una crítica a la teoría unitaria de las nulidades em el proceso penal. 1. ed. (2000), 1. reimp. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009.

BIZZOTTO, Alexandre; AMARAL, Augusto Jobim; EBERHARDT, Marcos. Sistema acusatório: (apenas) uma necessidade do processo penal constitucional. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de (org.). *A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2006, cap. 1, art. 1, p. 13-30.

BOFF, Leonardo. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium inquisitorum*: manual dos inquisidores. Comentários de Francisco de La Peña. Trad. Maria José Lopes da Silva. 2. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993. Prefácio: p. 7-28.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del13689.htm. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992*. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.457%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201992.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Militar%20da,funcionamento%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares.&text=III%20os%20Conselhos%20de%20Justi%C3%A7a,e

[%20os%20Ju%C3%Adzes%2DAudidores%20Substitutos](#). Acesso em: 3 nov. 2021.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias: a crise do direito e do processo penal, o garantismo jurídico, as teorias da pena, os sistemas de execução, a lei de execução penal, os conflitos carcerários, os direitos (de resistência) dos presos*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CUNHA MARTINS, Rui. *O ponto cego do direito: the Brazilian lessons*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

EYMERICH, Nicolau. *Directorium inquisitorum: manual dos inquisidores. Comentários de Francisco de La Peña*. Trad. Maria José Lopes da Silva. 2. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. 11. ed. Roma-Bari: Laterza, 2009.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito processual penal: primeiro volume*. 1. ed. (1974), reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos e políticos do processo penal: conferências realizadas na Universidade de Madrid nos meses de dezembro de 1934 e de janeiro, fevereiro e março de 1935*. Trad. Mauro Fonseca Andrade, Mateus Marques. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018 (Clássicos do Direito Processual, 2)

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal: parte general*. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. 5. ed. renov. ampl. Granada: Comares, 2002.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. *O processo acusatório, a denominada verdade real e a busca da prova no processo penal*. In: AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. *O processo acusatório e a vedação probatória: perante as realidades alemã e brasileira: com a perspectiva brasileira já de acordo com a reforma processual de*



2008: Leis 11.689, 11.690 e 11.719. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, cap. 2, p. 43-80.

LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury; GAUER, Gabriel José Chittó; GAUER, Ruth Maria Chittó; CARVALHO, Salo de. (Des)Velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 139-177.

MAIER, Julio Bernardo José. *Derecho procesal penal*: tomo I: fundamentos. 2. ed. (1996), 3. reimp. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Glosas ao verdade, dúvida e certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, a. 4, n. 14, p. 77-94, 2004.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O papel do novo juiz no processo penal. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (org.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 3-35.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat de. *De l'esprit des loix*: tome premier. Genève: Barrillot & Fils, 1748.

PIERANGELLI, José Henrique (coord.). *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. *Apelação Criminal nº 1000154-30.2015.9.21.0002*. Apelantes: Iremar Nirlei Nogueira Charopen e Paulo Fernando Saraiva Moscope. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Amílcar Macedo. Plenário. Porto Alegre, 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/consultas/jurisprudencias/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. *Apelação Criminal nº 1004628-15.2013.9.21.0002*. Apelantes: Renato Pereira de Souza e Ministério Público. Apelado: Renato Pereira de Souza e Ministério Público. Relator: Des. Amílcar Macedo. Plenário. Porto Alegre, 2 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/consultas/jurisprudencias/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. *Habeas Corpus Criminal nº 0090024-36.2020.9.21.0000*. Paciente: Dhionatan Henrique da Cunha.

Impetrante: Lisiane Cassol dos Santos. Coautor: Juiz de Direito Titular da Primeira Auditoria Militar. Relator: Des. Amilcar Macedo. Plenário. Porto Alegre, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. *Habeas Corpus Criminal n° 0090100-60.2020.9.21.0001*. Paciente: José Roberto Souza da Silva. Impetrante: Adriana Bitencourt Bertollo. Coautora: Juíza de Direito Substituta da Primeira Auditoria Militar. Relator: Des. Amilcar Macedo. Plenário. Porto Alegre, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. *Recurso em Sentido Estrito n° 0070344-62.2020.9.21.0001*. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Emerson Priebe. Relator: do Acórdão Des. Amilcar Macedo. Plenário. Porto Alegre, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Traducción de la 25ª edición alemana de Gabriela E. Córdoba y Daniel R. Pastor, revisada por Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. (1994). 19. tir. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*: volume 1. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

WEBER, Cristiano. *O advogado diante da inquisitorialidade do inquérito policial*. São Leopoldo: Oikos, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de derecho penal*: parte general: tomo I. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima, 1998.